



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-32683/91.0

A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-2094/94)
ND/MAL/tis

EMENTA: SUBSTABELECIMENTO - VALIDADE -
É inválido o substabelecimento sem o reconhecimento de firma do substabelecente.
Agravado desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado Regimental em Embargos em Recurso de Revista nº TST-AG-E-RR-32683/91.0, em que é Agravante OSMARINO DOS SANTOS e Agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

R E L A T Ó R I O

Contra o r. Despacho de fl. 217, que denegou seguimento ao seu recurso de Embargos à SDI, por irregularidade de representação, agrava regimentalmente o Embargante, pelas razões de fls. 218/220.

V O T O

O Recurso é tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 221).

Sem razão o Agravante. A jurisprudência transcrita no Agravado está superada pela decisão no RO-MS-49710/92.2, Ac. SDI-2746/92, julgado em 10.11.92, DJ de 27.11.92, em que foi relatora a Ministra Cnéa Moreira, onde ficou consagrado o entendimento de que o substabelecimento sem o reconhecimento de firma do substabelecido é inválido.

Por outro lado, não vislumbro as indicadas ofensas aos arts. 38, do CPC; 1.328, CCB; e 133, da Constituição Federal, que não fazem referência específica à desnecessidade de reconhecimento de firma no substabelecimento.

Mantenho, assim, o Despacho agravado.
Nego provimento ao Agravado.

I S T O P O S T O:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-32683/91.0

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Brasília, 14 de junho de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

NEY DOYLE
RELATOR

Ciente:

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO